



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35381.001007/2006-90
Recurso nº 150.952 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.617 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria ACRÉSCIMOS LEGAIS - PARTE EMPREGADO
Recorrente RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/1994, 01/04/2004

Consolidação em 28/03/2005

Ementa.

NULIDADE DA DECISÃO ‘A QUO’

Vê-se nos autos que a Recorrente apresentou impugnação complementar, cuja peça foi desconsiderada pela autoridade julgadora ‘a quo’, para concluir suas razões de decidir, razão pela qual deverá ser anulada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro Moraes e Adriano Gonzales Silverio

Relatório

Trata-se de **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD)** materializado pelo nº **35.767.463-4**, consolidada em 28/03/2005, em desfavor da empresa Recorrente referente as contribuições previdenciárias, destinadas à Seguridade Social, relativas aos trabalhadores temporários (Lei 6.019/74) compreendidas no período de dezembro/94 a julho/04, bem como contribuições para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho — SAT (para os fatos geradores ocorridos até junho/1997); contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT (para os fatos geradores ocorridos a partir de julho/1997); compreende, ainda, as contribuições relativas ao Salário Educação destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (estas a partir de janeiro/1997).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 197/201) a empresa Recorrente violou o artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, pois deixou de informar à Previdência Social as contribuições previstas no levantamento "TND — Temporários Não Declarados em GFIP". Em consequência ao descumprimento, foi lavrado em desfavor da empresa o **Auto de infração (AI) nº 35.767.473-1**

Além disso, em decorrência dessa ação fiscal foram lavrados os seguintes documentos:

a) NFLD DEBCAD 35.767.461-8, relativa a contribuições previdenciárias de segurados/empregados, arrecadadas pelo Contribuinte e não repassadas à Previdência Social, segurados estes que prestaram serviços diretamente ao Contribuinte;

b) NFLD DEBCAD 35.767.462-6, relativa a contribuições previdenciárias de segurados, arrecadadas pelo Contribuinte e não repassadas à Previdência Social, segurados estes cedidos a terceiros (tomadores de serviços), como "trabalhadores temporários"

(Lei 6.019/74);

c) NFLD DEBCAD 35.767.463-4, que compreende as contribuições previdenciárias patronais relativas a segurados cedidos a terceiros (tomadores de serviços), como "trabalhadores temporários" (Lei 6.019/74);

d) NFLD DEBCAD 35.767.464-2, que compreende as contribuições previdenciárias patronais relativas a segurados/empregados que prestaram serviços diretamente ao

Contribuinte;

e) NFLD DEBCAD 35.767.466-9, que compreende as diferenças de salários de contribuição apuradas a partir da comparação entre a Demonstração de Resultados do Exercício e as folhas de pagamentos e/ou GFIP;

f) *NFLD DEBCAD 35.767.467-7, que compreende as contribuições previdenciárias devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais (empresários e autônomos), apurados nos registros contábeis;*

g) *NFLD DEBCAD 35.767.468-5, que compreende as contribuições previdenciárias devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais (empresários), tendo sido o lançamento realizado com fundamento no § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91, e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo § 3º e seu inciso II do art. 201 do Regulamento da Previdência Social — RPS (Decreto 3.048/99);*

h) *Auto-de-Infração DEBCAD 35.767.465-0, por infração do inciso II do art. 32 da Lei 8.212/91, combinado com o § 13 e inciso II do art. 225 do RPS (falta de contabilização de forma discriminada, em títulos próprios, conforme especificações constantes do respectivo Auto de Infração);*

i) *Auto-de-Infração DEBCAD 35.767.469-3, por infração ao inciso I do art. 32 da Lei 8.212/91, combinado com o inciso I do art. 225 do RPS (falta de inclusão de contribuintes individuais — autônomos e empresários — em folhas de pagamento, nas competências lá indicadas) Auto-de-Infração DEBCAD 35.767.470-7, por infração ao § 1º do art. 31 da Lei 8.212/91 (redação da Lei 9.711/98), combinado com o § 4º do art. 219 do RPS (falta de destaque da retenção para a seguridade social do percentual de 11%, incidente sobre as notas fiscais de serviços, lá enumeradas);*

k) *Auto-de-Infração DEBCAD 35.767.471-5, por infração ao § 2º do art. 33 da Lei 8.212/91 combinado com o art. 232 do RPS (falta de exibição dos documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, indicados no Auto-de-Infração);*

l) *Auto-de-Infração DEBCAD 35.767.472-3, por infração ao § 6º e inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, combinado com o art. § 4º e inciso IV do art. 225 do RPS (apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, informações estas indicadas na respectiva planilha que acompanha o Auto-de-Infração);*

m) *Auto-de-Infração DEBCAD 35.767.473-1, por infração ao § 5º e inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, combinado com o inciso IV e § 4º do art. 225 do RPS (omissão em GFIP de parte dos salários-de-contribuição);*

n) *Auto-de-Infração DEBCAD 35.767.474-0, por infração ao inciso III do art. 32 da Lei 8.212/91, combinado com o inciso III do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (falta de apresentação de RAIS e DIRF);*

o) *Auto-de-Infração DEBCAD 35.767.475-8, por infração ao inciso 4º e § 1º do art. 32 da Lei 8.212/91, combinado com o*

inciso IV do art. 225 do RPS (falta de apresentação de GFIP da Filial 69.178.937/0002-39 e 69.178.937/0004-09).

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou sua impugnação tempestiva (fls. 291/297) onde, em síntese, pleiteia a nulidade do lançamento tributário tendo em vista o decurso de prazo decadencial quinquenal, de acordo com o disposto do Código Tributário Nacional que sustenta prevalecer sobre a Lei nº 8.212/91.

Defende, ainda, que a multa de mora exigida viola o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois sustenta que a multa cobrada tem apenas caráter punitivo, de confisco.

Por fim, alega existência de cerceamento ao direito à ampla defesa e que as bases de cálculo lançadas em 03/2000 e 04/2000 estão incorretas, bem como junta GPS que, a seu ver, não foram integralmente consideradas pela Fiscalização.

Diante ao argumento que as GPS não haviam sido aceitas pela fiscalização, os autos foram baixados em diligência para que a AFPS se manifestasse sobre as alegações expostas pela empresa, ora Recorrente.

Nesse sentido, a autoridade fiscal informou (fls. 327/330) que a Recorrente deve comprovar qual o fato gerador que gerou recolhimento para que o crédito seja reconhecido, bem como provar quem efetuou o recolhimento (contribuinte ou tomador de serviço) para que não seja concedido crédito indevido ao Recorrente.

Em consequência a diligência supramencionada, foi reaberto o prazo de 15 dias para que a Recorrente pudesse impugná-la.

Sendo assim, a Recorrente apresentou sua impugnação complementar em 09/11/2005 (fls. 335/338) sustenta, em síntese, que não houve aproveitamento dos valores recolhidos pela Recorrente e que a AFPS deveria informar os créditos localizados e não aceitos, além de fundamentar os motivos para não tê-los aceitado.

Aduz, ainda, que não pode existir a possibilidade de duplo crédito, que o crédito deve ser recolhido pelo contribuinte ou pelo tomar de serviço e não pelos dois.

Ato contínuo, elaborou planilha em que informa que o total dos valores recolhidos é superior ao indicado no relatório RADA. Argumenta que a planilha indica um total de R\$ 1.264.413,03 não considerados pela Fiscalização.

Outrossim, requer a juntada dos registros de recolhimentos constantes nos bancos de dados da Previdência Social.

No entanto, a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão Notificação nº 21.426.4/0035/2006 (fls. 2759/2773), julgou procedente em parte o lançamento fiscal, tendo excluído: a) as competências 12/94 e 13/1994, face ao decurso do prazo decadencial; b) da competência 05/2003, remunerações no total de R\$ 64.040,43; c) da competência 06/2003, remunerações no total de R\$ 139.279,32.

Em síntese, a decisão foi proferida nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. MULTA.

1. A decadência, em âmbito previdenciário, é decenal. O direito de se exigirem as contribuições relativas a 1994 se extinguiu em 01/01/2005.

2. A multa de mora aplicada não tem caráter confiscatório. A vedação ao confisco é instituto de direito tributário aplicado aos tributos, não às penalidades. A graduação da multa não afronta o direito à ampla defesa.”

Inconformada com a aludida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 2804/2820) alegando, em síntese o que segue:

Decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativos as infrações ocorridas anterior a março 2001, fundamentado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional que prevê o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos;

Reitera o argumento de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91;

Alega que apresentou a Guia referente ao recolhimento de 03/2000 (demonstrativo que a empresa recolheu aos cofres da Previdência o valor de R\$ 62.257,70 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos);

Argúi o caráter confiscatório da multa e não mero incentivo ao pagamento do tributo, violando, portanto, o artigo 150, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa, relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame das questões, sejam preliminares e de mérito.

NULIDADE DA DECISÃO ‘A QUO’

A decisão recorrida não enfrentou a matéria suscitada pela Recorrente quando apresentou sua impugnação complementar em 09/11/2005 (fls. 335/338) alegando que não houve aproveitamento dos valores recolhidos por ela e que a AFPS deveria informar os créditos localizados e não aceitos, além de fundamentar os motivos para não tê-los aceitado.

Manteve inerte a DRJ à planilha em que informa a Recorrente que o total dos valores recolhidos é superior ao indicado no relatório RADA. Argumenta que a planilha indica um total de R\$ 1.264.413,03 não considerados pela Fiscalização.

Ora, os questionamentos acima, na impugnação complementar deve ter pronúncia da DRJ, seguindo os princípios basilares processuais e sobretudo, Constitucional.

Por isto, penso encontrar-se eivada a decisão da DRJ, ferindo, como dito, o caderno processual e, sobretudo, a Carta Maior, pois, ainda que tenha pronunciado a Recorrente em impugnação complementar, como não houve apreciação da autoridade competente, há de ser anulada para tal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, haja vista que socorre todos os requisitos processuais, e, no mérito, julgo que deve ser anulada a decisão da DRJ por ausência de pronúncia quanto as matérias suscitadas na impugnação complementar, retornando os autos à origem para tal mister.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator